



Número: **0800959-05.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **02/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0815320-43.2021.8.14.0006**

Assuntos: **Revisão, Fixação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO SOUSA CARMONA (AGRAVANTE)		RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
DAVI OBALSKI CARMONA (AGRAVADO)		MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA (ADVOGADO)	
VIVIAN OBALSKI SILVA (AGRAVADO)		MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO registrado(a) civilmente como ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10864941	31/08/2022 10:32	Acórdão	Acórdão
10834931	31/08/2022 10:32	Relatório do Magistrado	Relatório
10834932	31/08/2022 10:32	Voto do magistrado	Voto
10834933	31/08/2022 10:32	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800959-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO SOUSA CARMONA

AGRAVADO: DAVI OBALSKI CARMONA, VIVIAN OBALSKI SILVA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800959-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO SOUSA CARMONA

AGRAVADO: DAVI OBALSKI CARMONA

REPRESENTANTE: VIVIAN OBALSKI SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS – AGRAVO INTERNO – PREJUDICADO, FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO – PRELIMINAR: VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO, REJEITADA – PRELIMINAR: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA – MÉRITO - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA – AGRAVADO QUE POSSUI NECESSIDADES ESPECIAIS - VALOR A SER FIXADO QUE DEVE OBSERVAR A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO – VALORES PAGOS IN NATURA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.



1. Julgamento do Agravo Interno prejudicado. Feito devidamente instruído e apto a julgamento de mérito.
2. Decisão agravada que fixou alimentos em favor do recorrido em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes.
3. Preliminar: Irregularidade de representação. Inocorrência. Juntada de termo de nomeação da genitora do agravado como curadora provisória. Preliminar rejeitada.
4. Preliminar: Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Preliminar Rejeitada.
5. Mérito.
 - 5.1. Necessidade de observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade ao fixar alimentos em favor do agravado, que apesar de maior de idade, possui necessidades especiais, portador de paralisia cerebral.
 - 5.2. Ausência de qualquer situação que demonstre a necessidade de minoração do *quantum*, porém, faz-se mister a readequação do quantum, diante do pagamento de despesas in natura, a exemplo do salário da cuidadora e folguista.
 - 5.3. Novos encargos assumidos pelo alimentante que não pode ser utilizado como subterfúgio para se esquivar dos encargos inerentes a paternidade ou ainda minoração do quantum.
 - 5.4. Plano de saúde custeado pelo avô paterno, que deve restar irretocável, mas que não merece ser considerado como despesa atribuída ao agravante.
 - 5.5. Informação de que a cuidadora teria sido demitida. Necessidade de continuidade do serviço, independentemente de quem o presta. Questões atinentes a quem cabe a contratação do profissional deverá ser levada ao conhecimento do juízo de origem, por tratar-se de fatos novos, devendo, no entanto, esta relatora, assegurar que o alimentando não experimente quaisquer danos ou transtornos decorrentes da ausência de assistência para os cuidados que necessita.
 - 5.6. No mais, quanto ao pedido de declaração de quitação dos valores pagos nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, importante mencionar que este já fora analisado e deferido pelo juízo de origem (ID 60682841), o que por certo torna desnecessária a sua análise nesta sede.
6. Ante o exposto e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente autorizar, dos alimentos arbitrados, o abatimento do valor das obrigações pagas *in natura* já custeadas pelo agravante, tais como: a) Cuidadora (R\$ 1.870,00-correspondente ao Salário/eSocial); b) Depósitos mensais em favor da genitora do recorrido, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme já especificado, mantido o plano de saúde, devendo, portanto, o agravante pagar *in pecúnia*, ao agravado, a diferença, hoje, correspondente ao valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), a ser depositado nas datas e conta bancária da genitora do mesmo, conforme já fixado pelo magistrado *a quo*. No mais, faz-se necessário ressaltar que, caso o recorrente não esteja efetuando o pagamento, *in natura*, à cuidadora e folguista, que repasse tais valores, *in pecúnia*, à representante do recorrido. É como voto.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, tendo como agravante **DIEGO SOUSA CARMONA** e agravado **DAVI OBALSKI CARMONA**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em plenário virtual e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800959-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO SOUSA CARMONA

AGRAVADO: DAVI OBALSKI CARMONA

REPRESENTANTE: VIVIAN OBALSKI SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **DIEGO SOUSA CARMONA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua que, nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Proc. n. 0815320-43.2021.8.14.0006) deferiu os alimentos provisórios em favor do recorrido em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes, tendo como ora agravado **DAVI OBALSKI CARMONA**, representado por **VIVIAN OBALSKI SILVA**.

Sustenta o ora agravante que a decisão agravada merece reforma, inicialmente, por ser carente de fundamentação, e ainda diante do vício de representação, sob o argumento de que o recorrido é maior de idade e não foi interditado até a presente data.

Ressalta que o magistrado a quo arbitrou alimentos de forma excessiva, em desacordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, sob o argumento de que todas as despesas fixas são cobertas pelo agravante e, quanto às variáveis, também são em grande parte pagas por ele, salientando que no tocante à necessidade, parte principal do trinômio, a pretensão constante da inicial se funda em meras alegações, sem qualquer



documento que lhe confira lastro probatório e, portanto, que justifique a sua concessão, não sendo juntada com a inicial qualquer prova das despesas elencadas.

Aduz que arca mensalmente com: (i) o transporte necessário para o tratamento e atividades do agravado; (ii) o plano de saúde, que cobre, além das consultas, exames e procedimentos, também a fisioterapia e a fonoaudiologia; (iii) a cuidadora e, também, a sua folguista, além das frequentes compras de fraldas, medicamentos e outros itens de cuidados pessoais do agravado, aquisição de toda a mobília e os equipamentos como cadeiras de rodas e cama hospitalares.

Afirma que a possibilidade do alimentante é muito diferente daquela narrada na exordial, pontuando que é, realmente, servidor do TCE, mas percebe ali vencimentos mensais líquidos de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e quanto à Faculdade Cosmopolita, também diferentemente do que alega a recorrida, o agravante é sócio minoritário, contando com 22% das quotas, e que a empresa tem dado resultados negativos ano após ano, principalmente nos últimos, em que o mundo foi assolado pela pandemia da COVID-19, que impactou severamente as instituições de ensino, bem assim que o agravante tem ainda outras tantas despesas com que deve honrar, como as inerentes aos cuidados com todos os demais membros de sua família - sua cômjuge e seus dois filhos -, que também oneram sobremaneira o seu orçamento.

Destacada a necessidade de observância da proporcionalidade entre os genitores, uma vez que a própria materna declarou-se com profissão "do lar", mesmo contando 40 (quarenta) anos de idade e, portanto, tendo saúde e vigor suficientes para exercer alguma atividade profissional que lhe renda alguma receita, e que nem mesmo a condição do filho pode ser usada como artifício para poupar-lhe do trabalho, pois, exatamente para isso, o agravante já paga cuidadora em tempo integral para o agravado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, aplicando-se o efeito translativo ao presente recurso, haja vista o vício de representação se tratar de irregularidade insanável nos próprios autos; b) conceder a tutela antecipada recursal para reduzir a pensão arbitrada na decisão agravada para a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo in pecúnia, mantido o pagamento in natura do plano de saúde e dos custos da cuidadora (inclusive encargos trabalhistas); c) subsidiariamente, conceder efeito suspensivo ao agravo, para suspender a eficácia da decisão e autorizar o abatimento do valor das obrigações pagas in natura até o julgamento final do agravo, pagando o agravante in pecúnia a diferença; d) declarar a quitação dos valores da pensão referentes aos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte (ID 8056898).

O recorrente interpôs Agravo Interno (ID 8366583).

O recorrido apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (ID 8488818), e Agravo Interno (ID 8748823), pugnando pelo desprovemento de ambos os recursos.

O Ministério Público exarou Parecer pelo Conhecimento e Parcial Provimento do



Agravo de Instrumento (ID 9297233).

O presente feito foi inicialmente incluído em pauta de julgamento no plenário virtual, e, a pedido do patrono do ora agravado (ID 10402116), reincluído em pauta por videoconferência.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão por que, conheço do recurso, passando a proferir voto:

Prima facie, convém esclarecer que em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento que ora se faz, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência.

Passamos a apreciação das questões preliminares arguidas pelo ora agravante:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE/VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

Alega o ora agravante que o recorrido é maior de idade, e que não teria sido interditado, o que impediria a representação pela materna, pugnano pela extinção da demanda de origem.

Da análise dos autos de origem, observa-se que o magistrado de piso já se manifestou sobre a questão, entendendo que a representação processual encontra-se devidamente regular, uma vez que a genitora do agravado acostou ao processo documento relativo à sua nomeação como curadora provisória do recorrido, considerando que o mesmo é portador de necessidades especiais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer irregularidade processual nesse sentido, *in verbis*:

(...) Quanto à legitimidade, este juízo determinou pelo **item 2** do provimento ID 55989711 - Pág.1 a regularização da representação processual, ocasião pela qual a parte AUTORA peticionou por meio da ID 59267227 - Pág. 1, juntando os documentos 59267228 - Pág. 1 a 3 referente à decisão liminar de ação de curatela. Compulsando os autos, verifico que a parte AUTORA cumpriu com a comprovação da



representação, uma vez que deferida a liminar em juízo de competente de nomeação provisória da genitora como curadora provisória do REQUERENTE, o que reputo suficiente para o prosseguimento válido da ação, com fulcro no que dispõem os arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil conjugado com a inteligência do § 1º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Dessa forma, presentes os pressupostos processuais subjetivos, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade.** (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Na mesma sede, argui a ausência de fundamentação da decisão recorrida, pugnando pela sua nulidade.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, IX, da CF. Além disso, a decisão contrária aos interesses da parte não significa que foi proferida sem a devida fundamentação.

Ora, a sentença expressou o entendimento do magistrado para o caso específico, enfrentando as questões suscitadas e, assim, formando seu convencimento para um juízo de deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte, de sorte que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da Constituição.

No mais, importante mencionar que as provas foram valoradas de acordo com as peculiaridades do caso vertente, até aquele momento, de sorte que o agravante, sentindo-se prejudicado, interpôs o recurso cabível, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Consta das razões deduzidas pelo ora agravante que não poderá arcar com o valor



dos alimentos arbitrados pelo juízo de 1º grau, qual seja, 05 (cinco) salários-mínimos vigentes.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que o julgamento do Agravo de Instrumento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, ou mesmo em fatos supervenientes, ainda não discutidos e sequer levados ao conhecimento do magistrado de piso, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, o objeto a ser enfrentado nesta oportunidade, especificamente as questões abordadas pela decisão agravada.

Como se sabe, os alimentos são institutos do Direito de Família de suma importância, eis que consistem em garantia de sobrevivência digna do necessitado, primando, por conseguinte, pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, princípios insculpidos nos artigos 5º, caput, e, 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Constitui, portanto, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I).

Nessa esteira, a Constituição Federal determina o dever de mútua assistência, galgada na reciprocidade, tendo em vista o modelo ideal de família enraizada na solidariedade entre os seus membros.

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Prevê, ainda, o ordenamento pátrio que, para o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do trinômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los e proporcionalidade (CC/2002: art. 1.694, § 1º).

Os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (CC/2002: art. 1.695).

Acerca do tema, segue lição de Dimas Messias de Carvalho:

“O devedor deve satisfazer, dentro de sua capacidade, a necessidade do credor, buscando a melhor sintonia, não podendo colocar o alimentante em situação de penúria, para atender todas as necessidades do alimentando, ou, o inverso, estipular valores insuficientes ao credor se o devedor possui condições de atender todas suas necessidades. Tratando-se de filho comum, deve o valor atender à capacidade do pai alimentante se a mãe possui profissão



rendosa e em condições de complementar as necessidades do filho.
(Direito de Família, 2ª ed. Belo Horizonte; 2009).

Em análise acurada dos autos, e em que pese a alegação do agravante de que não possui condições de arcar com os alimentos no patamar fixado, não há, pelo menos nesse momento processual, indicativos de que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, especialmente quando se deve levar em consideração o melhor interesse do agravado que, ainda que maior de idade, possui necessidades especiais, uma vez que é portador de paralisia cerebral.

Nessa direção, importante mencionar que o recorrido necessita de cuidados especiais com alimentação, medicação, cuidadora, dentre outras, em razão do seu quadro clínico, sendo certo que o valor a ser considerado para a manutenção do mesmo também deve guardar relação direta com a situação específica tratada no caso em comento, de modo que os alimentos fixados traduzam-se em montante necessário para suprir as necessidades daquele, sem sequer ventilar a possibilidade de eventual prejuízo ao mesmo.

No mais, ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, já que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si.

Ensina Rolf Madaleno, nesse sentido, que:

"A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários á subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável." ('in' Curso de Direito de Família 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 627).

Dessa forma, aquele que avocou para si nova responsabilidade não pode utilizá-las como subterfúgio para se esquivar de fornecer a pensão alimentícia, no quantum ideal às necessidades do alimentando, dado a natureza desta prestação.

Assim têm entendido os tribunais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - **ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - RECURSO DESPROVIDO**. 1. Fixados os alimentos, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. **2. As escolhas pessoais do genitor não acarretam, automaticamente, a redução do percentual destinado à pensão alimentícia de sua primeira filha, sendo certo que a constituição de nova família, com o nascimento de outras duas filhas, não diminui as necessidades da alimentanda e decorrem de decisões tomadas ao longo dos anos, não configurando situação surpresa que caracterize a urgência necessária para a concessão da tutela de urgência pleiteada.** 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJ-DF 07000712820188079000 - Segredo de Justiça 0700071-28.2018.8.07.9000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/06/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. DESCABIMENTO.** 1. O critério de fixação do quantum da pensão alimentícia é a conjugação do binômio necessidade-possibilidade, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. **2. A mera alegação de dificuldade financeira ou de constituição de nova família, não é capaz de eximir o genitor do dever de prestar alimentos, uma vez que diante de eventual situação econômica desfavorável deverá redobrar esforços para cumprir o encargo, diante do caráter de essencialidade da aludida verba, a fim de garantir o mínimo existencial do menor.** 3. Prudente a manutenção do valor dos alimentos provisórios, arbitrados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, até que haja a completa instrução no trâmite processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00720288820198090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de



Ocorre que, no caso em comento, o agravante se desincumbiu do ônus de comprovar que arca com o pagamento do salário da cuidadora do recorrido, bem como depósitos mensais em favor da genitora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que, segundo argui, refere-se ao pagamento da folguista, despesas estas que não podem ser desconsideradas.

Já em relação ao plano de saúde, o recorrente não comprovou que arca com tal despesa, uma vez que o agravado na verdade figura como dependente do avô paterno (plano de saúde vinculado a ALEPA), de modo que, afastado tal encargo do agravante, este não será considerado para fins de obrigação *in natura*, devendo, no entanto, permanecer irretocável tal ônus nos moldes em que se encontra atualmente.

Por outro lado, verifica-se que o Agravante é servidor do TCEPA, onde recebe vencimentos líquidos mensais equivalentes a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), além de possuir cerca de 22% das cotas da Faculdade Cosmopolita, não havendo evidências, *ab initio*, de que não seja capaz de arcar com despesas em patamar superior aquelas que conseguiu demonstrar nos autos, e que giram em torno de R\$ 2.670,00 (dois mil e seiscentos e setenta) mensais – estas relativas a cuidadora e depósitos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da genitora do agravado, na forma já mencionada.

Desse modo, ainda que persista a necessidade de readequação dos alimentos fixados em favor do agravado, tal modificação não poderá acarretar qualquer prejuízo ao mesmo, haja vista que o seu bem-estar e desenvolvimento merece ser preservado.

Nessa direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÕES IN NATURA. POSSIBILIDADE.** PAGAMENTO DE DESPESAS ESCOLARES E TRANSPORTE. DESPESAS ESSENCIAIS. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o âmbito para matéria estranha àquele ato judicial, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. **3. Excepcionalmente, a fim de impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, o STJ tem admitido a compensação de**



despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. 4. Na espécie, a magistrada condutora do feito determinou que a parte exequente/agravante retire da planilha de débitos os valores pagos pelo executado/agravado a título de despesas escolares e transporte, posicionamento que coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, diante do caráter essencial dos gastos, que estão incluídos entre as finalidades da pensão alimentícia. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05102511120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

Ressalta-se, por oportuno, que o valor de alimentos fixados não supre todas as necessidades do recorrido, de forma que a sua genitora também irá contribuir com a manutenção do mesmo, com despesas de saúde, moradia e alimentação, por exemplo.

Por fim, não se desconhece a informação de que a cuidadora do agravado teria sido demitida, sendo importante mencionar que, por certo, outro profissional deverá ser contratado, uma vez que a obrigação imposta se revela imprescindível ao bem-estar do recorrido, independente de quem presta o serviço.

Nessa senda, ressalte-se que questões atinentes a quem cabe a contratação do profissional deverá ser levada ao conhecimento do juízo de origem, por tratar-se de fatos novos, devendo, no entanto, esta relatora, assegurar que o alimentando não experimente quaisquer danos ou transtornos decorrentes da ausência de assistência para os cuidados que necessita, fazendo-se mister, diante de tal informação, e até que tais fatos sejam enfrentados pelo magistrado de piso, que o recorrente, caso não esteja efetuando o pagamento, *in natura*, à cuidadora e folguista, que repasse tais valores, *in pecúnia*, à representante do recorrido.

No mais, quanto ao pedido de declaração de quitação dos valores pagos nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, importante mencionar que este já fora analisado e deferido pelo juízo de origem (ID 60682841), o que por certo torna desnecessária a sua análise nesta sede.

Assim, pode-se concluir que a decisão atacada merece ser reformada, em parte, tal como entendimento já firmado em sede de antecipação de tutela, uma vez que melhor reflete a realidade, até então, presente nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente autorizar, dos alimentos arbitrados, o abatimento do valor das obrigações pagas *in natura* já custeadas pelo agravante, tais como: a) Cuidadora (R\$ 1.870,00-correspondente ao Salário/eSocial); b) Depósitos mensais em favor da genitora do recorrido, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme já especificado, mantido



o plano de saúde, devendo, portanto, o agravante pagar *in pecúnia*, ao agravado, a diferença, hoje, correspondente ao valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), a ser depositado nas datas e conta bancária da genitora do mesmo, conforme já fixado pelo magistrado *a quo*.

No mais, faz-se necessário ressaltar que, caso o recorrente não esteja efetuando o pagamento, *in natura*, à cuidadora e folguista, que repasse tais valores, *in pecúnia*, à representante do recorrido.

É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 31/08/2022



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800959-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO SOUSA CARMONA

AGRAVADO: DAVI OBALSKI CARMONA

REPRESENTANTE: VIVIAN OBALSKI SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **DIEGO SOUSA CARMONA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua que, nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Proc. n. 0815320-43.2021.8.14.0006) deferiu os alimentos provisórios em favor do recorrido em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes, tendo como ora agravado **DAVI OBALSKI CARMONA**, representado por **VIVIAN OBALSKI SILVA**.

Sustenta o ora agravante que a decisão agravada merece reforma, inicialmente, por ser carente de fundamentação, e ainda diante do vício de representação, sob o argumento de que o recorrido é maior de idade e não foi interditado até a presente data.

Ressalta que o magistrado a quo arbitrou alimentos de forma excessiva, em desacordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, sob o argumento de que todas as despesas fixas são cobertas pelo agravante e, quanto às variáveis, também são em grande parte pagas por ele, salientando que no tocante à necessidade, parte principal do trinômio, a pretensão constante da inicial se funda em meras alegações, sem qualquer documento que lhe confira lastro probatório e, portanto, que justifique a sua concessão, não sendo juntada com a inicial qualquer prova das despesas elencadas.

Aduz que arca mensalmente com: (i) o transporte necessário para o tratamento e atividades do agravado; (ii) o plano de saúde, que cobre, além das consultas, exames e procedimentos, também a fisioterapia e a fonoaudiologia; (iii) a cuidadora e, também, a sua folguista, além das frequentes compras de fraldas, medicamentos e outros itens de cuidados pessoais do agravado, aquisição de toda a mobília e os equipamentos como cadeiras de rodas e cama hospitalares.

Afirma que a possibilidade do alimentante é muito diferente daquela narrada na exordial, pontuando que é, realmente, servidor do TCE, mas percebe ali vencimentos mensais líquidos de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e quanto à Faculdade Cosmopolita, também diferentemente do que alega a recorrida, o agravante é sócio minoritário, contando com 22% das quotas, e que a empresa tem dado resultados negativos ano após ano, principalmente nos últimos, em que o mundo foi assolado pela pandemia da COVID-19, que impactou severamente as instituições de ensino, bem assim que o agravante tem ainda outras tantas despesas com que deve honrar, como as inerentes aos cuidados com todos os demais membros de sua família - sua cónyuge e seus dois filhos -, que também oneram sobremaneira o seu orçamento.

Destacada a necessidade de observância da proporcionalidade entre os genitores,



uma vez que a própria materna declarou-se com profissão “do lar”, mesmo contando 40 (quarenta) anos de idade e, portanto, tendo saúde e vigor suficientes para exercer alguma atividade profissional que lhe renda alguma receita, e que nem mesmo a condição do filho pode ser usada como artifício para poupar-lhe do trabalho, pois, exatamente para isso, o agravante já paga cuidadora em tempo integral para o agravado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, aplicando-se o efeito translativo ao presente recurso, haja vista o vício de representação se tratar de irregularidade insanável nos próprios autos; b) conceder a tutela antecipada recursal para reduzir a pensão arbitrada na decisão agravada para a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo in pecúnia, mantido o pagamento in natura do plano de saúde e dos custos da cuidadora (inclusive encargos trabalhistas); c) subsidiariamente, conceder efeito suspensivo ao agravo, para suspender a eficácia da decisão e autorizar o abatimento do valor das obrigações pagas in natura até o julgamento final do agravo, pagando o agravante in pecúnia a diferença; d) declarar a quitação dos valores da pensão referentes aos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte (ID 8056898).

O recorrente interpôs Agravo Interno (ID 8366583).

O recorrido apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (ID 8488818), e Agravo Interno (ID 8748823), pugnando pelo desprovemento de ambos os recursos.

O Ministério Público exarou Parecer pelo Conhecimento e Parcial Provimento do Agravo de Instrumento (ID 9297233).

O presente feito foi inicialmente incluído em pauta de julgamento no plenário virtual, e, a pedido do patrono do ora agravado (ID 10402116), reincluído em pauta por videoconferência.

É o Relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão por que, conheço do recurso, passando a proferir voto:

Prima facie, convém esclarecer que em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento que ora se faz, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência.

Passamos a apreciação das questões preliminares arguidas pelo ora agravante:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE/VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

Alega o ora agravante que o recorrido é maior de idade, e que não teria sido interditado, o que impediria a representação pela materna, pugnando pela extinção da demanda de origem.

Da análise dos autos de origem, observa-se que o magistrado de piso já se manifestou sobre a questão, entendendo que a representação processual encontra-se devidamente regular, uma vez que a genitora do agravado acostou ao processo documento relativo à sua nomeação como curadora provisória do recorrido, considerando que o mesmo é portador de necessidades especiais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer irregularidade processual nesse sentido, *in verbis*:

(...) Quanto à legitimidade, este juízo determinou pelo **item 2** do provimento ID 55989711 - Pág.1 a regularização da representação processual, ocasião pela qual a parte AUTORA peticionou por meio da ID 59267227 - Pág. 1, juntando os documentos 59267228 - Pág. 1 a 3 referente à decisão liminar de ação de curatela. Compulsando os autos, verifico que a parte AUTORA cumpriu com a comprovação da representação, uma vez que deferida a liminar em juízo de competente de nomeação provisória da genitora como curadora provisória do REQUERENTE, o que reputo suficiente para o prosseguimento válido da ação, com fulcro no que dispõem os arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil conjugado com a inteligência do § 1º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Dessa forma, presentes os pressupostos processuais subjetivos, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade.** (...)



DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Na mesma sede, argui a ausência de fundamentação da decisão recorrida, pugnando pela sua nulidade.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, IX, da CF. Além disso, a decisão contrária aos interesses da parte não significa que foi proferida sem a devida fundamentação.

Ora, a sentença expressou o entendimento do magistrado para o caso específico, enfrentando as questões suscitadas e, assim, formando seu convencimento para um juízo de deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte, de sorte que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da Constituição.

No mais, importante mencionar que as provas foram valoradas de acordo com as peculiaridades do caso vertente, até aquele momento, de sorte que o agravante, sentindo-se prejudicado, interpôs o recurso cabível, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Consta das razões deduzidas pelo ora agravante que não poderá arcar com o valor dos alimentos arbitrados pelo juízo de 1º grau, qual seja, 05 (cinco) salários-mínimos vigentes.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que o julgamento do Agravo de Instrumento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, ou mesmo em fatos supervenientes, ainda não discutidos e sequer levados ao conhecimento do magistrado de piso, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, o objeto a ser enfrentado nesta oportunidade, especificamente as questões abordadas pela decisão agravada.

Como se sabe, os alimentos são institutos do Direito de Família de suma



importância, eis que consistem em garantia de sobrevivência digna do necessitado, primando, por conseguinte, pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, princípios inculpidos nos artigos 5º, caput, e, 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Constitui, portanto, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I).

Nessa esteira, a Constituição Federal determina o dever de mútua assistência, galgada na reciprocidade, tendo em vista o modelo ideal de família enraizada na solidariedade entre os seus membros.

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Prevê, ainda, o ordenamento pátrio que, para o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do trinômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los e proporcionalidade (CC/2002: art. 1.694, § 1º).

Os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (CC/2002: art. 1.695).

Acerca do tema, segue lição de Dimas Messias de Carvalho:

“O devedor deve satisfazer, dentro de sua capacidade, a necessidade do credor, buscando a melhor sintonia, não podendo colocar o alimentante em situação de penúria, para atender todas as necessidades do alimentando, ou, o inverso, estipular valores insuficientes ao credor se o devedor possui condições de atender todas suas necessidades. Tratando-se de filho comum, deve o valor atender à capacidade do pai alimentante se a mãe possui profissão rendosa e em condições de complementar as necessidades do filho. (Direito de Família, 2ª ed. Belo Horizonte; 2009).

Em análise acurada dos autos, e em que pese a alegação do agravante de que não possui condições de arcar com os alimentos no patamar fixado, não há, pelo menos nesse momento processual, indicativos de que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, especialmente quando se deve levar em consideração o melhor interesse do agravado que, ainda que maior de idade, possui necessidades especiais, uma vez que é portador de



paralisia cerebral.

Nessa direção, importante mencionar que o recorrido necessita de cuidados especiais com alimentação, medicação, cuidadora, dentre outras, em razão do seu quadro clínico, sendo certo que o valor a ser considerado para a manutenção do mesmo também deve guardar relação direta com a situação específica tratada no caso em comento, de modo que os alimentos fixados traduzam-se em montante necessário para suprir as necessidades daquele, sem sequer ventilar a possibilidade de eventual prejuízo ao mesmo.

No mais, ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, já que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si.

Ensina Rolf Madaleno, nesse sentido, que:

"A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável." ('in' Curso de Direito de Família 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 627).

Dessa forma, aquele que avocou para si nova responsabilidade não pode utilizá-las como subterfúgio para se esquivar de fornecer a pensão alimentícia, no quantum ideal às necessidades do alimentando, dado a natureza desta prestação.

Assim têm entendido os tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - **ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - RECURSO DESPROVIDO**. 1. Fixados os alimentos, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. **2. As escolhas pessoais do genitor não acarretam, automaticamente, a redução do**



percentual destinado à pensão alimentícia de sua primeira filha, sendo certo que a constituição de nova família, com o nascimento de outras duas filhas, não diminui as necessidades da alimentanda e decorrem de decisões tomadas ao longo dos anos, não configurando situação surpresa que caracterize a urgência necessária para a concessão da tutela de urgência pleiteada. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJ-DF 07000712820188079000 - Segredo de Justiça 0700071-28.2018.8.07.9000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/06/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. DESCABIMENTO.** 1. O critério de fixação do quantum da pensão alimentícia é a conjugação do binômio necessidade-possibilidade, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. **2. A mera alegação de dificuldade financeira ou de constituição de nova família, não é capaz de eximir o genitor do dever de prestar alimentos, uma vez que diante de eventual situação econômica desfavorável deverá redobrar esforços para cumprir o encargo, diante do caráter de essencialidade da aludida verba, a fim de garantir o mínimo existencial do menor.** 3. Prudente a manutenção do valor dos alimentos provisórios, arbitrados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, até que haja a completa instrução no trâmite processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00720288820198090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/06/2019)

Ocorre que, no caso em comento, o agravante se desincumbiu do ônus de comprovar que arca com o pagamento do salário da cuidadora do recorrido, bem como depósitos mensais em



favor da genitora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que, segundo argui, refere-se ao pagamento da folguista, despesas estas que não podem ser desconsideradas.

Já em relação ao plano de saúde, o recorrente não comprovou que arca com tal despesa, uma vez que o agravado na verdade figura como dependente do avô paterno (plano de saúde vinculado a ALEPA), de modo que, afastado tal encargo do agravante, este não será considerado para fins de obrigação *in natura*, devendo, no entanto, permanecer irretocável tal ônus nos moldes em que se encontra atualmente.

Por outro lado, verifica-se que o Agravante é servidor do TCEPA, onde recebe vencimentos líquidos mensais equivalentes a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), além de possuir cerca de 22% das cotas da Faculdade Cosmopolita, não havendo evidências, *ab initio*, de que não seja capaz de arcar com despesas em patamar superior aquelas que conseguiu demonstrar nos autos, e que giram em torno de R\$ 2.670,00 (dois mil e seiscentos e setenta) mensais – estas relativas a cuidadora e depósitos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da genitora do agravado, na forma já mencionada.

Desse modo, ainda que persista a necessidade de readequação dos alimentos fixados em favor do agravado, tal modificação não poderá acarretar qualquer prejuízo ao mesmo, haja vista que o seu bem-estar e desenvolvimento merece ser preservado.

Nessa direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÕES IN NATURA. POSSIBILIDADE.** PAGAMENTO DE DESPESAS ESCOLARES E TRANSPORTE. DESPESAS ESSENCIAIS. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o âmbito para matéria estranha àquele ato judicial, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. **3. Excepcionalmente, a fim de impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, o STJ tem admitido a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia.** 4. Na espécie, a magistrada condutora do feito determinou que a parte exequente/agravante retire da planilha de débitos os valores pagos pelo executado/agravado a título de despesas escolares e transporte, posicionamento que coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, diante do caráter essencial dos gastos, que estão incluídos entre as finalidades da



pensão alimentícia. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05102511120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

Ressalta-se, por oportuno, que o valor de alimentos fixados não supre todas as necessidades do recorrido, de forma que a sua genitora também irá contribuir com a manutenção do mesmo, com despesas de saúde, moradia e alimentação, por exemplo.

Por fim, não se desconhece a informação de que a cuidadora do agravado teria sido demitida, sendo importante mencionar que, por certo, outro profissional deverá ser contratado, uma vez que a obrigação imposta se revela imprescindível ao bem-estar do recorrido, independente de quem presta o serviço.

Nessa senda, ressalte-se que questões atinentes a quem cabe a contratação do profissional deverá ser levada ao conhecimento do juízo de origem, por tratar-se de fatos novos, devendo, no entanto, esta relatora, assegurar que o alimentando não experimente quaisquer danos ou transtornos decorrentes da ausência de assistência para os cuidados que necessita, fazendo-se mister, diante de tal informação, e até que tais fatos sejam enfrentados pelo magistrado de piso, que o recorrente, caso não esteja efetuando o pagamento, *in natura*, à cuidadora e folguista, que repasse tais valores, *in pecúnia*, à representante do recorrido.

No mais, quanto ao pedido de declaração de quitação dos valores pagos nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, importante mencionar que este já fora analisado e deferido pelo juízo de origem (ID 60682841), o que por certo torna desnecessária a sua análise nesta sede.

Assim, pode-se concluir que a decisão atacada merece ser reformada, em parte, tal como entendimento já firmado em sede de antecipação de tutela, uma vez que melhor reflete a realidade, até então, presente nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente autorizar, dos alimentos arbitrados, o abatimento do valor das obrigações pagas *in natura* já custeadas pelo agravante, tais como: a) Cuidadora (R\$ 1.870,00-correspondente ao Salário/eSocial); b) Depósitos mensais em favor da genitora do recorrido, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme já especificado, mantido o plano de saúde, devendo, portanto, o agravante pagar *in pecúnia*, ao agravado, a diferença, hoje, correspondente ao valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), a ser depositado nas datas e conta bancária da genitora do mesmo, conforme já fixado pelo magistrado *a quo*.

No mais, faz-se necessário ressaltar que, caso o recorrente não esteja efetuando o pagamento, *in natura*, à cuidadora e folguista, que repasse tais valores, *in pecúnia*, à representante do recorrido.



É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800959-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO SOUSA CARMONA

AGRAVADO: DAVI OBALSKI CARMONA

REPRESENTANTE: VIVIAN OBALSKI SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS – AGRAVO INTERNO – PREJUDICADO, FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO – PRELIMINAR: VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO, REJEITADA – PRELIMINAR: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA – MÉRITO - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA – AGRAVADO QUE POSSUI NECESSIDADES ESPECIAIS - VALOR A SER FIXADO QUE DEVE OBSERVAR A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO – VALORES PAGOS IN NATURA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

1. Julgamento do Agravo Interno prejudicado. Feito devidamente instruído e apto a julgamento de mérito.
2. Decisão agravada que fixou alimentos em favor do recorrido em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes.
3. Preliminar: Irregularidade de representação. Inocorrência. Juntada de termo de nomeação da genitora do agravado como curadora provisória. Preliminar rejeitada.
4. Preliminar: Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Preliminar Rejeitada.
5. Mérito.
 - 5.1. Necessidade de observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade ao fixar alimentos em favor do agravado, que apesar de maior de idade, possui necessidades especiais, portador de paralisia cerebral.
 - 5.2. Ausência de qualquer situação que demonstre a necessidade de minoração do *quantum*, porém, faz-se mister a readequação do quantum, diante do pagamento de despesas in natura, a exemplo do salário da cuidadora e folguista.
 - 5.3. Novos encargos assumidos pelo alimentante que não pode ser utilizado como subterfúgio para se esquivar dos encargos inerentes a paternidade ou ainda minoração do quantum.
 - 5.4. Plano de saúde custeado pelo avô paterno, que deve restar irretocável, mas que não merece ser considerado como despesa atribuída ao agravante.



5.5. Informação de que a cuidadora teria sido demitida. Necessidade de continuidade do serviço, independentemente de quem o presta. Questões atinentes a quem cabe a contratação do profissional deverá ser levada ao conhecimento do juízo de origem, por tratar-se de fatos novos, devendo, no entanto, esta relatora, assegurar que o alimentando não experimente quaisquer danos ou transtornos decorrentes da ausência de assistência para os cuidados que necessita.

5.6. No mais, quanto ao pedido de declaração de quitação dos valores pagos nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, importante mencionar que este já fora analisado e deferido pelo juízo de origem (ID 60682841), o que por certo torna desnecessária a sua análise nesta sede.

6. Ante o exposto e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente autorizar, dos alimentos arbitrados, o abatimento do valor das obrigações pagas *in natura* já custeadas pelo agravante, tais como: a) Cuidadora (R\$ 1.870,00-correspondente ao Salário/eSocial); b) Depósitos mensais em favor da genitora do recorrido, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme já especificado, mantido o plano de saúde, devendo, portanto, o agravante pagar *in pecúnia*, ao agravado, a diferença, hoje, correspondente ao valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), a ser depositado nas datas e conta bancária da genitora do mesmo, conforme já fixado pelo magistrado *a quo*. No mais, faz-se necessário ressaltar que, caso o recorrente não esteja efetuando o pagamento, *in natura*, à cuidadora e folguista, que repasse tais valores, *in pecúnia*, à representante do recorrido. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, tendo como agravante **DIEGO SOUSA CARMONA** e agravado **DAVI OBALSKI CARMONA**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em plenário virtual e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

